



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-17.2015.815.2001 – 16ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A.

ADVOGADO: Otavio Simões Brissant (OAB/RJ 146.066)

APELADO: José Pereira Marques Filho.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM *SITE* DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA AUTORIA DAS FOTOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DESPROVIMENTO.

— Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:(...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por **Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A** em face da sentença de fls. 121/126, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar as promovidas a pagar, solidariamente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do promovente; bem assim obrigar as promovidas a se absterem de utilizar as fotos em questão e patrocinarem a publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da

obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 70% (setenta por cento) para as promovidas e 30% (trinta por cento) para o autor, restando suspensa a exigibilidade com relação ao promovente por ser beneficiário da gratuidade processual.

Inconformada, a Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A interpôs apelação (fls. 142/150), alegando que não há dano moral, pois as fotografias foram disseminadas na *internet*, sendo, portanto, de domínio público. Por fim, pleiteia a reforma da sentença com o reconhecimento da inexistência de ato ilícito ou, alternativamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, às fls. 160/174, pelo desprovimento.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 186/187, não opinou porquanto ausente interesse público que recomende a intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Narra o promovente que é fotógrafo profissional, e que cobra um valor médio de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para utilização de suas fotografias.

Alega que fotografou o Centro Histórico da Cidade de João Pessoa e a imagem foi indevidamente utilizada pelos promovidos (Hotel Urbano e Smart Hotel) para promover a venda de pacotes turísticos, razão pela qual ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

Pois bem.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "*o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*";

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos, também o artigo 29 da mesma Lei:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo

análogo ao da fotografia;

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;
(...)

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada.

Compulsando os autos, verifica-se que restou devidamente provada que a autoria da foto objeto da lide pertence ao promovente através dos documentos de fls. 14/22, nos quais se observa **as fotos atribuídas ao promovente desde 2008 (fl. 21)**.

Dessa forma, forçoso concluir que os promovidos, **Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A e Smart Hotel** infringiram, claramente, a Lei de Direitos Autorias, devendo, portanto, ressarcir o promovente/apelado, afinal, é permitido ao autor da obra fotográfica dispor desta como bem entender, dependendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução total ou parcial da obra. No mesmo sentido:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Logo, devidamente constatada a contrafação (reprodução indevida de fotografias), conforme fl. 03, é dever do apelante, juntamente com o promovido Smart Hotel, indenizar o apelado, conforme restou consignado na sentença recorrida.

Ora, não é o caso de considerar as fotografias de **domínio público** por terem sido encontradas na *internet* sem indicação de autoria, haja vista que diversos *sites* apresentam a mesma fotografia sinalizando o nome do promovido, conforme se vê dos documentos acostados aos autos. Ademais, a continuidade da reprodução indevida da fotografia é o que pretende evitar o promovido.

Os danos morais são, portanto, evidentes, pois a reprodução indevida da fotografia, por si só, constitui ato ilícito e enseja uma reparação de ordem moral, notadamente quando sequer é indicada a sua autoria.

Nesse sentido, a jurisprudência corrobora:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 (...). 3. **A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.** 4. A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. 5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.457.774/PR (2014/0122337-2), **STJ**, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 27.06.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. **A publicação de trabalho fotográfico na internet, sem o consentimento do fotógrafo ou a indicação da autoria, configura ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica. A indenização por danos morais deve ser fixada sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, servindo para amenizar e compensar o dano sofrido, devendo ser considerado, ainda, o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.** Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade. (Apelação nº 0047901-30.2013.815.2001, 3ª Câmara Especializada Cível do **TJPB**, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 18.06.2018)

Sendo assim, uma indenização por danos morais no valor de R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser paga solidariamente pelos promovidos afigura-se adequada ao caso em tela, não representando enriquecimento ilícito como alega o recorrente, estando compatível com as circunstâncias da lide.

Com tais considerações, **também deve ser mantida à condenação dos promovidos a se abster de utilizar a foto e publicar a autoria da obra em jornal de grande circulação**, haja vista se tratar de decorrência lógica da exploração indevida da obra fotográfica, consoante determina o art. 108 da Lei de Direitos Autorais, o qual transcreve-se a seguir:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, **está obrigado a divulgar-lhes a**

identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA. INFRINGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 108, III, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.** PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Restando comprovada a utilização, pelas promovidas, de obra fotográfica de propriedade do promovente, sem a sua autorização, tampouco a indicação de créditos autorais, caracterizada está a violação aos direitos imagem do demandante, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais causados. (...) (Embargos de Declaração nº 0009461-28.2014.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 27.07.2018)

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente) (Relator). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria Das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-17.2015.815.2001 – 16ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A** em face da sentença de fls. 121/126, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar as promovidas a pagar, solidariamente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do promovente; bem assim obrigar as promovidas a se absterem de utilizar as fotos em questão e patrocinarem a publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 70% (setenta por cento) para as promovidas e 30% (trinta por cento) para o autor, restando suspensa a exigibilidade com relação ao promovente por ser beneficiário da gratuidade processual.

Inconformada, a Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A interpôs apelação (fls. 142/150), alegando que não há dano moral, pois as fotografias foram disseminadas na *internet*, sendo, portanto, de domínio público. Por fim, pleiteia a reforma da sentença com o reconhecimento da inexistência de ato ilícito ou, alternativamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, às fls. 160/174, pelo desprovimento.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 186/187, não opinou porquanto ausente interesse público que recomende a intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator